

Veículo - Transferência - Ilicitude - Prova - Ausência - Ônus de quem alega - Agente de posse do CRLV - Presunção de legalidade - Declaração de nulidade do registro - Inviabilidade

Ementa: Ação ordinária. Pedido de nulidade de registro de veículo. Inexistência de vício na transferência. Acerto entre as partes ao fim de sociedade. Impossibilidade de declaração da propriedade.

- O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa.

- A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte.

- Ausente qualquer prova de que a transferência do veículo tenha sido irregular, não há razão para se declarar a nulidade do registro junto ao Detran.

- Eventuais pendências entre as partes concernentes a sociedade dissolvida devem ser pleiteadas pela via própria, e não por meio da retomada de bens de uma parte.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0027.08.146823-6/001 - Comarca de Betim - Apelante: A.B.S. - Apelado: V.R.S. - Relator: DES. NILO LACERDA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Saldanha da Fonseca, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 29 de junho de 2011. - *Nilo Lacerda* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. NILO LACERDA - Trata-se de apelação cível interposta por A.B.S. contra a r. sentença de f. 328/334, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Betim, nos autos da ação ordinária que ajuizou contra V.R.S.

A r. sentença rejeitou a preliminar de nulidade do depoimento pessoal e julgou improcedentes os pedidos formulados pelo autor, por entender que não restaram comprovadas as suas alegações, no sentido de que o réu teria se apropriado de seu veículo. Asseverou que o autor apenas lançou afirmações genéricas quanto a uma eventual má-fé do réu. Salientou que o autor não demonstrou que a transferência ao réu do veículo VW-8140, placa KNP-5028, teria como condição a aquisição de outro veículo para o seu próprio nome. Afirmou que as alegações do réu são mais verossímeis quanto aos fatos que permearam a demanda, especialmente no tocante ao fato de ser o veículo uma forma de indenização pelos prejuízos sofridos em sociedade formada pelas partes.

Condenou, em consequência, o autor ao pagamento das custas e despesas processuais da parte adversa, bem como em honorários de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Revogou, ao final, a decisão de antecipação de tutela de f. 107, que impunha restrição no registro do veículo junto ao Detran.

Embargos de declaração às f. 337/339, rejeitados pela decisão de f. 340/341.

Irresignado, pretende o apelante a modificação do citado *decisum*, alegando, preliminarmente, que o depoimento pessoal do réu é nulo, já que não houve a participação do autor e de seus patronos no referido ato processual, realizado por carta precatória. No mérito, afirma que a versão do réu não se sustenta, não se justificando a apropriação do caminhão. Assevera que não há provas, nos autos, de qual seria o valor do acerto entre as partes, ônus que caberia ao réu. Afirmo que o réu não comprova a origem e a natureza do "acerto", não apresenta reconvenção e não propôs ação própria para enfrentar a questão. Aduz que a propriedade não pode ser subjugada por meras alegações.

Contrarrazões às f. 353/362.

Conheço do recurso, visto que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Preliminar de nulidade do depoimento pessoal.

Alega o apelante que o depoimento pessoal do réu, realizado por carta precatória na Comarca de Rurópolis/PA, seria nulo, pois que não houve a sua intimação para acompanhar o referido ato processual.

Todavia, razão não lhe assiste, porque da certidão de f. 304 se extrai perfeitamente que as partes e seus patronos foram devidamente intimados da modificação da data da audiência.

Lado outro, foi juntada a procuração de f. 305, na qual o apelante constitui advogado no Pará, com poderes para o foro em geral.

Assim, não havendo qualquer prova de que a intimação das partes e seus procuradores não teria ocorrido de forma regular, não há razão para anular o referido ato.

Rejeito a preliminar.

No mérito, verifica-se que a questão debatida nos presentes autos é eminentemente probatória, necessitando análise das peculiaridades do caso.

O autor alega que o veículo VW-8140, de placa KNP-5028, foi por ele adquirido e, posteriormente, foi trocado pelo veículo Ford Cargo, de placa LAK-5256. Entretanto, alega que o réu, ao efetuar a troca do veículo, registrou-o em seu nome próprio, negando a devolvê-lo ao autor.

No interrogatório realizado junto à Delegacia de Polícia de Rurópolis/PA, o réu admite que o autor adquiriu os veículos VW-8140, de placas JEA-5292 e KNP-5028. Todavia, o réu afirma que era da ciência do autor que iria colocar o veículo em seu nome, em decorrência da sociedade então existente entre os dois. Afirmou, ainda, que apenas depois do retorno do autor iria acertar a questão referente ao veículo, pois não poderia sair da sociedade com prejuízos.

A análise dos autos revela que as partes efetivamente iniciaram tratativas para formar uma sociedade, como se vê dos depoimentos e dos comprovantes de remessas de dinheiro anexados à inicial (f. 19/26, 30/45 e 65/67).

Lado outro, é fato incontroverso que a referida sociedade não se desenvolveu na forma planejada pelas partes.

Todavia, não há prova, nos autos, de que a aquisição do veículo pelo réu tenha sido ilícita, pois somente de posse do seu certificado de registro seria possível a sua transferência junto ao Detran. Tendo o réu a posse do citado documento, presume-se que esta ocorreu com a anuência do autor, que nele figurava como proprietário do veículo.

Entendo, assim, que o apelante não logrou êxito em comprovar suas alegações. A respeito do ônus probatório, importante consignar as lições de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

Ônus de provar - A palavra vem do latim *onus*, que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte (*Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*. 6. ed. São Paulo: RT, p. 695-696).

A propósito, o entendimento desta Câmara não discrepa:

Apelação cível. Danos morais e materiais. Ônus da prova do autor sobre fato constitutivo do direito. - Cada parte deve arcar com o ônus de provar suas alegações, cabendo ao autor o ônus de provar o fato constitutivo do direito por ele pleiteado e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Não se desincumbindo deste ônus, a parte não concede ao juízo os elementos suficientes para formar sua convicção. Como o ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, deve ser julgado improcedente o pedido que não esteja lastreado em conjunto probatório satisfatório (TJMG - 12ª Câmara Cível - Apelação Cível nº 1.0701.03.057021-5/001 - Relator Des. Nilo Lacerda - julgamento em 06.09.2006).

Importante salientar que o pedido do autor é de anulação do registro do novo veículo adquirido pelo réu (trocado pelo que estava em nome do autor), bem como a declaração da sua propriedade sobre o citado bem.

Todavia, as provas dos autos não autorizam a declaração da nulidade do citado registro, já que o processo de transferência do veículo foi perfeitamente lícito.

Eventual pendência existente entre as partes e seu acerto deve ser pleiteada pela via própria, não sendo possível a declaração da propriedade em nome do autor, não tendo havido qualquer vício do consentimento quando da transferência do veículo. A retomada de bens por uma parte, como busca o autor, não é possível como forma de buscar acerto ao fim de uma sociedade.

Assim, à míngua de provas das suas alegações, inviável a declaração da nulidade do registro do Detran e também da propriedade do veículo em nome do autor.

Ante o exposto, nego provimento à apelação, para manter integralmente a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas, pelo apelante.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ALVIMAR DE ÁVILA e SALDANHA DA FONSECA.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...

Perícia - Ônus do requerente - Beneficiário de assistência judiciária gratuita - Art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50 - Inteligência - Responsabilidade do Estado - Código de Defesa do Consumidor - Aplicação - Inversão do ônus da prova - Impossibilidade - Hospital público municipal - Ausência de relação de consumo - Agravo de instrumento - Art. 526 do CPC - Descumprimento - Inadmissibilidade do recurso - Ausência de pedido e prova do agravado - Cognição de ofício - Impossibilidade

Ementa: Agravo de instrumento. Ação de indenização. Perícia requerida pela parte autora, beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custeio dos honorários periciais imposto a hospital público municipal. Descabimento. Revogação de parte da decisão pelo Juízo *a quo*. Impossibilidade de transferência do ônus ao agravado hipossuficiente. Realização da perícia. Responsabilidade do Estado de Minas Gerais. Lei 1.060/50. Recurso a que se dá parcial provimento.

- Não se pode impor à parte ré, consoante disposto na lei processual, a responsabilidade pela antecipação dos honorários periciais quando a prova não foi por ela requerida.

- Todavia, estando a parte ativa amparada pela justiça gratuita, não pode ser compelida ao pagamento dos honorários periciais, pois estes são compreendidos como uma das isenções alcançadas pelo benefício, consoante dispõe o art. 3º, inciso V, da Lei 1.060/50.

- A realização da prova é de responsabilidade do Estado de Minas Gerais, a quem foi conferido o dever constitucional e legal de prestar assistência judiciária aos necessitados.

- Quando o serviço público é prestado por autarquia e custeado com dinheiro público, não se está diante de uma relação de consumo, razão pela qual não se aplicam as normas do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Recurso parcialmente provido para afastar a determinação de inversão do ônus da prova.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0024.10.150973-5/001 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: H.M.O.B - Agravado: C.E.P.M. - Relatora: DES.ª ÁUREA BRASIL

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a

Presidência do Desembargador Manuel Saramago, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO EM PARTE.

Belo Horizonte, 30 de junho de 2011. *Áurea Brasil* - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª ÁUREA BRASIL - Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo H.M.O.B em face da r. decisão de f. 13/16-TJ, proferida pelo MM. Juiz Renato Luís Dresch, nos autos de ação de indenização por danos morais e estéticos ajuizada por C.E.P.M., a qual determinou ao agravante o pagamento dos honorários para a produção da prova pericial requerida pelo agravado, uma vez que este se encontra litigando sob o pálio da justiça gratuita.

Em suas razões, sustenta o agravante que: a) a inversão do ônus da prova trar-lhe-á prejuízos financeiros, pois é um hospital público que sobrevive com escassos recursos; b) não pode ser transferida ao ente público agravante a responsabilidade pela produção da prova, quando o autor não assumiu tal mister (*sic*); c) o processo nem sequer foi enviado à Central de Perícias Médicas do Fórum Lafayette para que a prova pericial fosse realizada às expensas do Poder Judiciário; d) não podendo a parte que requereu a perícia arcar com os honorários correspondentes, esta deve ser intimada para dizer se insiste na produção da prova, não sendo plausível a transferência do ônus do custeio à parte contrária; e) como a prova pericial foi requerida exclusivamente pela parte autora, a esta incumbe o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do que dispõe o art. 333, I, do CPC, devendo o agravado arcar com os custos do procedimento técnico pleiteado; f) caso não concorde o agravado em arcar com o ônus da prova, nem tampouco que o Estado arque com esta, requer o indeferimento da prova, caso o autor dela não desista, diante da situação instaurada de impossibilidade de pagamento dos honorários. Pleiteia a reforma do r. *decisum* agravado, acatando o pedido de transferência do ônus pela realização da prova pericial ao agravado, que a requereu.

Em decisão às f. 97/99-TJ, foi concedido o efeito suspensivo ao recurso.

Às f. 104/107-TJ, o douto Magistrado *a quo* informou, juntando a decisão, que reconsiderou parcialmente a decisão agravada, suspendendo a determinação de o H.M.O.B depositar os honorários periciais, mantendo, contudo, a inversão do ônus da prova. Noticiou ainda que o agravante não cumpriu o disposto no art. 526 do CPC.

O agravado deixou de apresentar contraminuta (cf. certidão à f. 108-TJ).

A princípio, cumpre ressaltar que, a despeito da informação prestada pelo Magistrado de primeiro grau, no sentido de que não foi cumprido o disposto no art. 526 do CPC, não é de se reconhecer a inadmissibilidade do agravo de instrumento.

É que, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, o não cumprimento de sua regra implica inadmissibilidade do recurso, desde que arguido e provado pelo agravado, o que não se deu na espécie. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência pacífica do STJ, já que a matéria não é cognoscível de ofício.

A propósito: REsp 1.008.667/PR (DJe de 17.12.2009); REsp 1.091.167/RJ (DJe de 20.04.2009); REsp 834.089/RJ (DJe de 11.03.2009); AgRg no REsp 884.304/DF (DJe de 29.09.2008); REsp 1.005.645/ES (DJe de 18.08.2008); REsp 805.553/MG (DJ de 05.11.2007); REsp 328.018/RJ (DJ de 29.11.2004).

Assim, estando presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O agravante pugna pela reforma da r. decisão de primeiro grau, que, invertendo o ônus da prova, determinou que efetuassem o pagamento dos honorários para a produção de prova pericial requerida exclusivamente pelo autor, ora agravado, que litiga sob o pálio da justiça gratuita, pleiteando também a transferência do ônus da prova pericial ao recorrido.

Verifica-se, pela decisão de f. 105/107-TJ, que o il. Magistrado monocrático reconsiderou parte do *decisum* agravado, suspendendo a determinação de o agravante depositar os honorários periciais, mantendo, contudo, a inversão do ônus da prova.

Tendo em vista que não mais persiste a obrigação do recorrente em custear os honorários periciais, haja vista a reconsideração feita pelo Juízo *a quo*, passo à análise da possibilidade de inversão do ônus da prova na espécie, bem como do pedido de transferência do encargo ao agravado, beneficiário da justiça gratuita, postulante exclusivo da prova técnica.

A inversão do ônus da prova foi estabelecida em primeiro grau sob o fundamento de que, no caso de erro médico, cabe ao responsável pelo tratamento o ônus de provar nos autos que seu procedimento atendeu a todos os cuidados necessários para a cura e prevenção de infecções (f. 16-TJ).

Todavia, *data maxima venia*, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos casos em que o serviço de saúde é prestado mediante o Sistema Único de Saúde - SUS, uma vez que inexistente relação contratual com o paciente, não sendo o nosocômio por este remunerado.

Por se tratar de serviço público prestado por autarquia municipal e custeado com dinheiro público, não se está diante de uma relação de consumo, razão pela qual não se mostra possível a inversão do ônus da prova com base nas normas consumeristas.

Nesse sentido decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado:

Processual civil e administrativo. Responsabilidade civil do Estado. Hospital da Polícia Militar. Erro médico. Morte de paciente. Indenização por danos materiais e morais. Denúnciação da lide. Facultativa.

1. Os recorridos ajuizaram ação de ressarcimento por danos materiais e morais contra o Estado do Rio de Janeiro, em razão de suposto erro médico cometido no Hospital da Polícia Militar.

2. Quando o serviço público é prestado diretamente pelo Estado e custeado por meio de receitas tributárias, não se caracteriza uma relação de consumo nem se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes.

3. Nos feitos em que se examina a responsabilidade civil do Estado, a denúnciação da lide ao agente causador do suposto dano não é obrigatória. Caberá ao magistrado avaliar se o ingresso do terceiro ocasionará prejuízo à celeridade ou à economia processuais. Precedentes.

4. Considerando que o Tribunal *a quo* limitou-se a indeferir a denúnciação da lide com base no art. 88 do CDC, devem os autos retornar à origem para que seja avaliado, de acordo com as circunstâncias fáticas da demanda, se a intervenção de terceiros prejudicará ou não a regular tramitação do processo.

5. Recurso especial provido em parte (2ª Turma - REsp 1187456/RJ - Rel. Min. Castro Meira - j. em 16.11.2010 - DJe de 1º.12.2010).

Dessarte, deve ser afastada a inversão do ônus da prova determinada em primeira instância.

Não obstante, no que tange ao pleito deduzido pelo agravante, no sentido de que seja transferido para o agravado o ônus do custeio da prova pericial, penso que razão não lhe assiste.

Com efeito, o ônus de arcar com o pagamento da perícia recai, em regra, sobre a parte que requer a prova, ou sobre o autor, caso seja pleiteada por ambos ou determinada de ofício pelo juiz, conforme preconiza o art. 33 do Código de Processo Civil.

Na espécie *sub examine*, a prova pericial deferida foi propugnada apenas pelo agravado, autor da ação indenizatória (f. 78/79-TJ), razão pela qual, a princípio, caberia a ele o depósito dos honorários periciais.

Todavia, estando o agravado litigando sob o pálio da justiça gratuita, não pode ser compelido ao pagamento da verba honorária, pois tal despesa está compreendida entre aquelas alcançadas pela isenção decorrente da assistência judiciária gratuita, consoante dispõe o art. 3º, inciso V, da Lei 1.060/50:

Art. 3º A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

[...]

V - dos honorários de advogados e peritos.

Encontrando-se a parte ativa sob o pálio da justiça gratuita, a perícia judicial deverá ser realizada às expensas do Estado de Minas Gerais, como, aliás, já

estabelecido pelo Juízo primevo, ao determinar a expedição de ofício aos órgãos de saúde estaduais para a indicação de *expert* para a realização da prova técnica.

A responsabilidade do ente estatal pela realização da perícia constitui verdadeira prestação de serviço público, como forma de tornar efetiva a regra inserta no art. 3º, inciso V, da Lei 1.060/50, em consonância com o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, segundo o qual a assistência judiciária deverá ser integral e gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Litigando o autor sob o pálio da justiça gratuita, e sendo a prova pericial necessária para o julgamento da lide, o Estado deve garantir a sua realização e custeio, sob pena de impedir, aos hipossuficientes, o livre acesso à justiça - o que vem a ser assegurado por norma constitucional.

A propósito, é pacífica e reiterada a jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento. Ação de cobrança. Assistência judiciária. Honorários periciais. Abrangência. - Estando o agravante sob o pálio da justiça gratuita, não pode ser compelido a efetuar o pagamento dos honorários do perito (Agravo de Instrumento Cível nº 1.0024.09.511470-8/003 - Relator: Des. Tibúrcio Marques - Data da publicação: 09.02.2010).

Agravo de instrumento. Honorários de perito. Ônus de quem requerer a perícia. Assistência judiciária. Abrangência. - O pagamento dos honorários periciais cabe à parte que requerer a prova técnica, consoante o art. 33 do CPC. A assistência judiciária gratuita, de que trata a Lei Federal 1.060/50, abrange o pagamento dos honorários periciais, dos quais fica isenta a parte assistida, sob pena de ver-se frustrado o auxílio ao cidadão necessitado (Agravo de Instrumento Cível nº 1.0024.07.385336-8/002 - Relatora: Des.ª Maria Elza - Data da publicação: 1º.02.2010).

Agravo de instrumento. Ação de embargos à execução. Inversão do ônus da prova. Determinação de produção de prova pericial. Pagamento dos honorários. Ônus da parte que requereu a prova. Recurso conhecido e provido. - A regra da inversão do ônus da prova não se confunde com a regra processual atinente ao 'ônus do pagamento dos honorários periciais'. A obrigação de arcar com o adiantamento das despesas é de quem requereu a prova. Caso a parte esteja sob o pálio da justiça gratuita, o Estado deve arcar com o pagamento dos honorários periciais (Agravo de Instrumento Cível nº 1.0525.10.001840-3/001 - Relator: Des. Wanderley Paiva - Data da publicação: 25.02.2011).

Isso posto, não merece acolhida a pretensão recursal de "transferência" do ônus do custeio da prova pericial ao agravado.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao presente agravo, tão somente para reformar a r. decisão recorrida na parte em que determina a inversão do ônus da prova.

Custas recursais, na forma da lei.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES MANUEL SARAMAGO e MAURO SOARES DE FREITAS.

Súmula - DERAM PROVIMENTO EM PARTE.